



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004394-41.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVACAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Diante do laudo pericial e documentos apresentados, presentes os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial de EIDT CIRIEX COM E IND DE SISTEMAS DE ELEVACAO LTDA, determinando:

a) nomeio para o cargo de Administrador Judicial SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, com endereço profissional na Rua Ipiranga, 90/301, Novo Hamburgo/RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;

b) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto pelo art. 52, II, da LRF, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto pelo art. 69 da LRF;

c) suspendo todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º, da Lei 11.101, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na norma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO À REQUERENTE COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES INDICADOS NO DOCUMENTO 10;

d) a devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes), registro de Duplicatas, Registro de vendas a vista e demais documentos de escrituração contábil, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

e) Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente tenha estabelecimento, por carta, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) intime-se o Ministério Público;

g) expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

h) os credores sujeitos à presente recuperação judicial terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

i) ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

j) defiro a manutenção das condições de pagamento originais do fornecedor essencial ABUS Kransysteme GmbH (ABUS Werner Bühne KG), por se tratar de fornecedor essencial e exclusivo, na forma do que dispõe o artigo 45, §3º, da Lei 11.101/2005;

l) o pedido de proibição de futuras penhoras pelo sistema SISBAJUD nas contas bancárias da requerente deverá ser analisado individualmente, em cada processos judicial, não sendo possível a análise de forma geral e indiscriminada, porque existem débitos que não se sujeitam a recuperação judicial;

m) defiro a manutenção do fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e água, **apenas** no que diz respeito aos débitos sujeitos à recuperação judicial, quais sejam, os débitos existentes até a data do ajuizamento da presente ação. No tocante aos débitos que tiverem origem a partir do ajuizamento da presente ação, deverá a empresa recuperanda custeá-los, uma vez que se trata de crédito extraconcursal, cabendo à requerente providenciar o pagamento dos credores não submetidos ao regime da recuperação. Havendo débitos sujeitos à recuperação judicial, a recuperanda deverá informá-los nos autos a fim de que seja determinado o encaminhado de ofício às concessionárias indicadas na inicial.

n) defiro a manutenção na posse dos bens essenciais às atividades da empresa relacionados na exordial vinculados aos contratos BRDE RS 53.349 durante o período de suspensão previsto na LRF. Com relação aos veículos indicados no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal 18.1591.690.000115-88, não sendo bens essenciais às atividades da recuperanda, indefiro o pleito;

o) Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, pelo que resta indeferido o pedido de exclusão dos registros em nome da empresa recuperanda nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.

p) defiro o sigilo das informações contidas na relação de bens do sócio e na relação de funcionários.

Intime-se Sentinela Administradora Judicial para indicar seus honorários periciais.

Por fim, intimem-se as requerentes para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentarem o plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da Lei 1.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Cumpra-se.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 21/10/2020, às 10:26:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004176494v15** e o código CRC **04b19e7e**.

5004394-41.2020.8.21.0086

10004176494 .V15